



**BARCARENA**  
PREFEITURA



**PGM**

Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº 1439/2023/PGM/PMB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 430/2023**

**PROCESSO DE CONVITE Nº 1011/2023**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DECORAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ENFEITES, MONTAGEM E DESMONTAGEM, NA PRAÇA DA CRIANÇA DE BARCARENA SEDE E VILA DOS CABANOS.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO FINAL. CONVITE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo nº 430/2023 encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Assessoria Jurídica, por força do disposto no art. 38 da lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico final sobre a legalidade de procedimento, referente ao Convite nº 1011/2023, instruído com diversos documentos, dentre eles:

- a) Solicitação de Demanda – Ofício nº 1155/2023 – SECULT;
- b) Termo de Referência;
- c) Relatório de Cotação;
- d) Autuação;
- e) Minuta de Edital;
- f) Parecer Jurídico;
- g) Declaração de Adequação e Autorização Orçamentária;
- h) Edital de Convite nº 1011/2023/CPL/PMB;
- i) Aviso de Licitação;
- j) Cartas Convites;
- k) Ata da sessão;
- l) Relatório final; e,
- m) Outros inerentes à contratação.

**PGM**  
Procuradoria Geral do Município

2. Vieram os autos para análise final de legalidade, para fins de homologação do processo, após a realização de todas as fases que competiam legalmente à Comissão, restando a decisão final, à autoridade superior.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não de sua competência, análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

### II.2 – DA ANÁLISE FINAL

7. Feita a consideração, vejamos o que dispõe o art. 1º, inc. II, alínea “a” do Decreto nº 9.412/2018 que atualizou o art. 23 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo novos parâmetros para que a modalidade convite possa ser utilizada. Vejamos:

**Decreto nº 9.412 de 2018**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

8. Nestes termos, no que tange ao processo licitatório de convite nº 1011/2023, o mesmo atende as exigências previstas na legislação pertinente, e também, atende aos requisitos e parâmetros da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018, na medida em que o valor global

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

estimado do processo é de R\$ 162.373,50 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), portanto, dentro do limite permitido pelo dispositivo ora evidenciado.

9. Os procedimentos realizados ao longo do processo licitatório foram adequados considerando que a comissão permanente de licitação convidou 3 (três) empresas para a participar da referida sessão, conforme Carta Convite constante nos autos do processo licitatório.

10. Após a execução de todos os procedimentos internos e externos necessários à abertura da sessão pública do convite em apreço, marcada para o dia 07 de dezembro de 2023 às 09h00min, todas as 03 (três) empresas convidadas compareceram e apresentaram os envelopes de números 01 – Habilitação e 02 – Proposta, conforme consta dos autos.

11. As empresas e seus respectivos valores foram: 1) M N DA SILVA YOSHITOME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.524.290/0001-51, com o valor de R\$ 162.373,50 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos); 2) ANDERSON MAMEDIO SILVA OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.611.573/0001-90, com o valor de R\$ 162.371,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais); 3) PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO, inscrita no CNPJ sob o nº 36.210.568/0001-84, com o valor de R\$ 162.370,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais).

12. Não houveram recursos ou questionamentos no decorrer da sessão, sendo declarada vencedora com o menor valor a empresa PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO, conforme acima.

13. Dito isto, verificamos que todos os procedimentos realizados ao longo do processo licitatório foram adequados, o despacho de abertura foi encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos, juntamente com todos os documentos necessários a autuação do certame.

14. Superado isto e os demais procedimentos devidos, após a presença das licitantes interessadas, adequadamente especificadas na ata da sessão pública, cujas atividades possuem especialidade compatível com objeto da licitação, o valor final negociado correspondeu ao montante de R\$ 162.370,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais).

15. Não obstante, vê-se o devido cumprimento dos regramentos e parâmetros legais exarados na Lei nº 8.666/93, razão pela qual não vislumbramos ilegalidade durante todo o seu



**BARCARENA**  
PREFEITURA



**PGM**  
Procuradoria Geral do Município

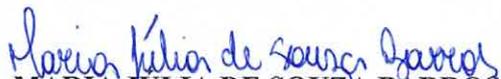
trâmite.

**III - CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo nº 430/2023, referente ao **Convite nº 1011/2023**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93 manifestando-se ainda, pela homologação e adjudicação a(s) licitante(s) vencedora(s) se assim convier o interesse público, devendo, por oportuno, o instrumento de contrato obedecer o disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/93, bem como, serem observados os apontamentos realizados no curso desta opinião.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 07 de dezembro de 2023.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
Decreto no. 0017/2021-GPMB